



22020381



08012.000008/2023-43



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.000008/2023-43

INTERESSADO: GAB-DPDC

1. SÍNTESE

No âmbito da Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado (CGEMM), órgão do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), foi instaurado procedimento de monitoramento autuado sob o n.º 08012.000008/2023-43, cujo objeto envolve a análise a respeito da majoração de preços de combustíveis ocorrida a partir do primeiro dia do ano de 2023 em postos revendedores em vários estados do País, considerando as notícias veiculadas na imprensa sobre elevações de preços de combustíveis; considerando que não houve aumento dos preços internacionais; considerando que não houve aumento de preços nas refinarias; e considerando que a isenção de impostos federais sobre combustíveis foi prorrogada, em acordo à Medida Provisória nº 1.157/2023.

Nesse sentido, notificou-se as entidades que atuam no seguimento para prestar esclarecimentos sobre a majoração dos preços destes produtos, no prazo de até 48 horas, do recebimento do ato notificatório. Sobreveio resposta tempestiva de quatro das entidades notificadas, com ausência de manifestação de três entidades.

Em síntese alegam (SEI nº 21720879) - Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (FECOMBUSTÍVEIS) - que o problema apontado está relacionado à "insuficiência de combustíveis ante a demanda; possível aumento da carga tributária; aumento do etanol em 14%; 20% dos combustíveis são importados e impactam o preço final; presença de três refinarias desvencilhadas do Sistema Petrobras, cujos valores são com políticas próprias". O ofício 002/2023 (SEI nº 21705314) - Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (ABICOM) entende que, de sua parte, não há informações a serem prestadas, porquanto não possui relação comercial com o setor de varejo (postos de gasolina). A Carta 002/23 (SEI nº 21853284) - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) justificou o aumento em razão da cotação do dólar, adição de biocombustíveis aos derivados cujas safras sofrem impactos climáticos e tributários, além da carga tributária. A Manifestação (SEI nº 21807395) - União da Indústria de Cana-de-açúcar e Bioenergia (UNICA) - apresentou que "o caso do etanol anidro, o preço de venda do produto representa pouco mais de 15% do valor da gasolina pago pelos consumidores na bomba, sendo que os demais componentes deve ser pesquisados junto às reguladoras". A petição (SEI nº 21948270) - Federação Nacional de Distribuidores de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis (BRASILCOM) expõe, de forma sucinta, que "não possui relação e, por isso, não opina sobre majoração de preços".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A previsão do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 39, inciso X, veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de

produtos ou serviços, além do previsto no art. 6º, entre os direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Desta forma, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo atender as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os princípios da proteção e defesa dos consumidores.

Cabe à SENACON, em observância às disposições legais, entre outras atribuições, prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor; promover ações para assegurar os direitos e interesses do consumidor; receber e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Diante da possível ocorrência de indícios de potencial ilicitude neste monitoramento de mercado, esta Coordenação Geral encaminha suas considerações ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor para, se assim entender, remeter os autos à CGCTSA, no sentido de:

- a) instaurar averiguação preliminar ou de processo administrativo sancionador às entidades que não atenderam à notificação;
- b) instaurar averiguação preliminar ou de processo administrativo sancionador a fim de se apurar eventual cometimento da prática abusiva de elevação sem justa causa de preços de combustíveis, em descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor;

Sugere-se, ainda, o encaminhamento de orientação ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em especial aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, sobre procedimento de fiscalização e contribuição de dados para o presente processo.

À consideração superior.

DAVY DOURADO SOUZA SILVA

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Davy Dourado Souza Silva, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 16/01/2023, às 19:19, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **22020381** e o código CRC **8EDE9E7F**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.